



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/ 13 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: INSTITUI O DIREITO DE PRIORIDADE PARA O ACESSO A CRECHES E ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL, PARA CRIANÇAS CUJAS MÃES SE ENCONTREM EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o direito de prioridade no acesso às creches e escolas de tempo integral no município de Campina Grande, para crianças cujas mães se encontrem em tratamento contra neoplasia maligna, com o objetivo de garantir a estabilidade e a segurança dessas crianças, considerando a situação de vulnerabilidade social e emocional gerada pela doença.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Mãe em tratamento de neoplasia maligna:

- a)** A genitora que esteja realizando tratamento ativo para neoplasia maligna, seja quimioterápico, radioterápico ou qualquer outro procedimento indicado para o tratamento da doença, conforme atestado médico apresentado.

II - Criança em situação de prioridade:

- b)** A criança de até 12 (doze) anos de idade, que tenha mãe em tratamento de neoplasia maligna, e que esteja inserida em situação de vulnerabilidade social decorrente da condição de saúde da genitora.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Art. 3º As creches e escolas de tempo integral, públicas e privadas no município de Campina Grande, devem garantir a prioridade no processo de matrícula para as crianças que se enquadrarem nas condições estabelecidas no caput do art. 1º, mediante apresentação de:

I - Atestado médico atual da mãe, comprovando o tratamento de neoplasia maligna.

II - Comprovante de residência atualizado.

Art. 4º As instituições educacionais devem criar um procedimento simplificado para o acesso das crianças com direito de prioridade, de forma que o processo de matrícula seja célere, e sem obstáculos burocráticos.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, e Assistência Social, deverão divulgar amplamente essa medida, orientando a população, garantindo o acompanhamento das mães em tratamento de neoplasia maligna, bem como , quanto a sua inscrição nas instituições de ensino.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal, em parceria com as respectivas Secretarias Municipais, criará campanhas educativas, e informativas, com a finalidade de promover a conscientização sobre os direitos garantidos a essas crianças e suas respectivas famílias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, poderá resultar em sanções administrativas para as instituições de ensino, incluindo a obrigação de garantir a matrícula da criança e/ou adolescente em escolas e creches públicas do município, conforme a disponibilidade.

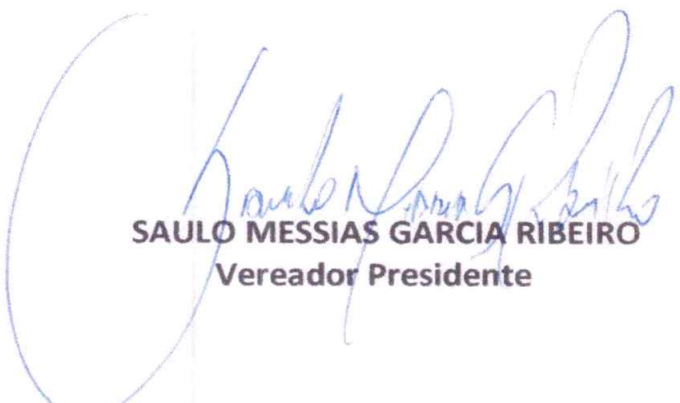
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em todo aspecto necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 13 de janeiro de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Sopesando ante a obrigação precípua desta Exímia Casa Legislativa, na busca efetiva de soluções, em face de garantir por intermédio de medidas legislativas críveis e eficazes, aspirando eficazmente propiciar melhoramentos aos cidadãos, fomentando e estimulando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, laboral, cultural, educacional, de inclusão, de saúde, dos direitos difusos e coletivos, e dos direitos humanos fundamentais dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que proporcionamos a coeva propositura.

O hodierno Projeto de Lei tem como fito, instituir o direito de prioridade para o acesso a creches e escolas de tempo integral, para crianças cujas mães se encontrem em tratamento de neoplasia maligna, no âmbito do município de Campina Grande, bem como dando outras providências correlatas.

Desta feita, a presente Proposta de Lei, visa amparar as crianças cujas mães estão enfrentando o árduo processo de tratamento contra neoplasia maligna. Convém destacar que muitas vezes, as mães em tratamento de neoplasia maligna enfrentam dificuldades para conciliar o cuidado com seus filhos e o acompanhamento do tratamento, além das dificuldades econômicas e sociais que surgem nesse contexto.

Deste modo, destaca-se que garantir o acesso prioritário às creches e escolas de tempo integral representa uma maneira eficaz de fornecer suporte as crianças, oferecendo a elas um ambiente educativo adequado, ao mesmo tempo, em que proporciona a mãe a segurança de que seu filho ou filha, estará resguardados, enquanto ela se dedica ao tratamento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

De acordo com o que preceitua a Carta Magna de 1988, a coeva iniciativa encontra amparo legal no artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, e no artigo 208, inciso III, que prevê o atendimento educacional especializado aos educandos, preferencialmente na rede regular de ensino.

Assim sendo, assenta destacar que essa iniciativa visa promover a inclusão social e emocional da criança, minimizando os impactos da situação difícil vivenciada pela família. Não obstante, a escola de tempo integral oferece não apenas a oportunidade de aprendizado, mas também um ambiente de apoio psicológico e social, fundamentais para o desenvolvimento saudável dos menores.

Por Consequente, convém destacar que, trata-se, portanto, de uma medida de justiça social, que fortalece as políticas públicas inclusivas e contribui para a construção de uma sociedade mais acessível, plural e igualitária.

Entretanto, aduzimos por fim que, quanto a sua constitucionalidade, o Município detém competência legislativa concorrente e suplementar para criar políticas públicas de inclusão, educacionais, com base no interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, a matéria encontra fundamento de competência legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que autoriza o Município a organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.

Isto posto, aduz evidenciar que esta proposta legislativa está alinhada aos direitos fundamentais das crianças, previstos na Magna Carta, como o direito a educação, à convivência familiar e comunitária e à proteção social.

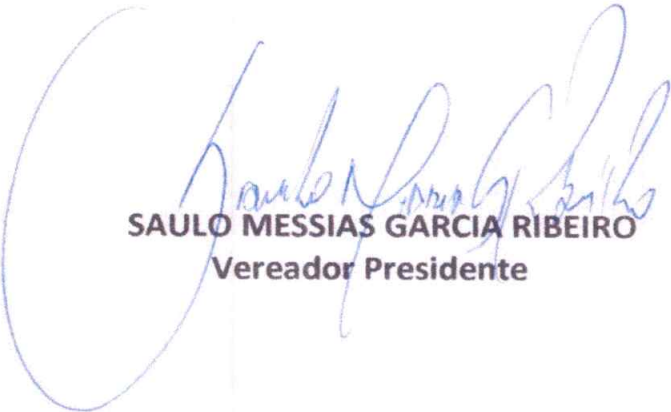


**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Deste modo, conto com o apoio dos eminentes colegas vereadores e vereadoras, para a aprovação deste projeto, que representa não apenas um avanço legal, mas um compromisso ético, social, educacional e de inclusão, com a diversidade e a igualdade.

Destarte, ante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como política pública voltada a educação, inclusão, garantida e consubstanciada de elevado interesse social, promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e sociais, e pleno exercício da dignidade da pessoa humana, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 13 de janeiro de 2026.



SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente